



## JULGAMENTO DE RECURSO

**Licitação de Referência:** CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 001/2022

**Recorrente:** ZION REAL ESTATE LTDA

**Recorrida:** SALVER CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

### **I – SÍNTESE DO RECURSOS:**

Trata-se de julgamento das Razões de Recurso Interposto pela empresa Recorrente acima mencionada, referente a **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2022**, que tem como objeto a “**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DE OBRA DE CONSTRUÇÃO DO PAÇO MUNICIPAL, CONFORME MEMORIAL, PROJETOS, PLANILHAS E DOCUMENTOS ANEXO**”.

Em síntese, a recorrente protesta pela inabilitação da empresa recorrida, sob o argumento de que a última não teria apresentado garantia no valor de 1% do valor global da obra.

Oportunizado o contraditório, a recorrida sustenta que a legislação impõe a garantia em valor de “até” 1%, de modo que o requisito teria sido cumprido, pois mesmo que em valor inferior, o valor caucionado seria “suficiente”.

Por fim, passa-se a análise de mérito dos recursos.

### **II – DOS FUNDAMENTOS DE MÉRITO**

#### **a) Do Respeito aos Princípios que Regem a Administração Pública**

Primeiramente, é preciso ressaltar que, o presente processo licitatório, prezou pelos princípios norteadores que envolvem a administração pública, previstos no **artigo 37 da CF/88**: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, não havendo que se falar em conduta contrária: a livre concorrência ou da busca pelo menor e melhor preço para a administração pública, seguindo princípio da economicidade.



Observa-se que ao contrário do que tenta demonstrar a empresa Recorrente, a conduta praticada pelo Pregoeiro e equipe de apoio, sempre esteve respaldada na legislação vigente e nos princípios que regem o processo licitatório, visando sempre a imparcialidade e isonomia entre as empresas participantes.

#### **b) DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL:**

Sem delongas, está incontroverso que o valor oferecido como seguro-garantia foi prestado em valor inferior a 1% do valor global da obra.

Por consequência, em análise minuciosa da apólice apresentada identifica-se, neste momento que, a recorrida foi indevidamente habilitada, pois o seguro-garantia oferecido não atingiu o valor necessário, conforme item 14.6<sup>1</sup> do Edital, o qual foi descumprido pela recorrida.

Gize-se que, inadmitir o Recurso, implicaria em tratamento diferenciado à Recorrida, violando-se a isonomia entre os concorrentes e a vinculação ao edital, vejamos:

#### **EMENTA**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA PÚBLICA PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE PUBLICIDADE – DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA LICITANTE VENCEDORA – SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DAS REGRAS ESTABELECIDAS EM EDITAL – IDENTIFICAÇÃO DA PROPOSTA –PRELIMINAR DE PRECLUSÃO – REJEIÇÃO – ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA PARA SUSPENDER O CERTAME – VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO**

<sup>1</sup> 14.6. Comprovação de realização da garantia da proposta limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação, nos termos do art. 31, inciso III da Lei Federal 8.666/93, para fins de garantir a participação da licitante no processo. Podendo a garantia ser realizada nas modalidades prevista em Lei (caução em dinheiro, seguro garantia, título da dívida pública ou fiança bancária). Esta caução será devolvida após a finalização do certame das empresas participantes em até 45 (quarenta e cinco) dias nos termos da INSTRUÇÃO NORMATIVA SCI Nº 043/2014, conforme orientação do Setor de Contabilidade do município. A comprovação da caução é parte integrante do Envelope Documentação. 14.6. Comprovação de realização da garantia da proposta limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação, nos termos do art. 31, inciso III da Lei Federal 8.666/93, para fins de garantir a participação da licitante no processo. Podendo a garantia ser realizada nas modalidades prevista em Lei (caução em dinheiro, seguro garantia, título da dívida pública ou fiança bancária). Esta caução será devolvida após a finalização do certame das empresas participantes em até 45 (quarenta e cinco) dias nos termos da INSTRUÇÃO NORMATIVA SCI Nº 043/2014, conforme orientação do Setor de Contabilidade do município. A comprovação da caução é parte integrante do Envelope Documentação.



**AO EDITAL E ISONOMIA – CARACTERIZAÇÃO – RECURSO DESPROVIDO – EFEITO SUSPENSIVO REVOGADO.**

1. Não há preclusão para apreciação pelo Poder Judiciário de ilegalidades em procedimento licitatório, porquanto havendo arguição de descumprimento das exigências editalícias, sobretudo quanto à sua interpretação e conseqüente inobservância pelo ente público licitante, cabível seu enfrentamento na seara judicial, ainda que não se tenha exaurido a via administrativa.

2. É assente no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o edital é a lei do certame, e, enquanto instrumento convocatório, delimita as condições norteadoras dos atos da licitação, fixa o seu objeto de forma precisa e enumera os deveres e as garantias das partes interessadas, pois suas regras vinculam tanto a Administração quanto os licitantes.

3. **Implica em ofensa aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, o descumprimento de exigência estabelecida em edital submetida a todos os licitantes**, especialmente quanto caracteriza possível identificação da proposta, situação vedada pelo § 3º, do art. 3º, da Lei nº 8.666/1993.

(TJMT - N.U 1007017-97.2017.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PÚBLICO, HELENA MARIA BEZERRA RAMOS, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 28/09/2020, Publicado no DJE 15/10/2020)

Isso porque, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório estaria sendo totalmente desrespeitado, nos termos do art. 41 da Lei 8.666/93, senão vejamos:

**“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”**

Diante disso, **verifica-se que, tal princípio, se trata de uma garantia para os Licitantes, ao estabelecer que, NÃO HAVERÁ qualquer favorecimento ou direcionamento nas aquisições realizadas pela Administração Pública.**

Neste norte, o Recurso ora analisado prospera, devendo a Recorrida ser inabilitada.



Por fim, considerando que com o resultado do julgamento do recurso, todas as participantes acabaram inabilitadas, condição que traria o fracasso do certame, a Comissão Permanente de licitação na busca por garantir a maior eficácia do certame, bem como, buscando a economicidade no processo licitatório, decide pela aplicação da regra contida no art. 48, §3º da Lei 8.666/93, a fim de, conceder o prazo de 8 (oito) dias úteis para que todos os participantes apresentem nova documentação, a fim de, comprovar sua regularização perante as regras estabelecidas no instrumento convocatório.

Para tanto, registra-se que as empresas deverão apresentar os documentos que relacionados a suas respectivas inabilitações.

Nesse rumo, cabe as empresas apresentarem os seguintes documentos:

- **SALVER CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, CNPJ Nº 00.521.113/0001-32:** Seguro garantia de 1% sobre o valor estimado do objeto contratado, conforme regras estabelecidas em edital e no art. 31, III c/c art. 56 da Lei 8.666/93
- **SERCON SERVICE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ Nº 00.845.101/0001-63:** Seguro garantia de 1% sobre o valor estimado do objeto contratado, conforme regras estabelecidas em edital e no art. 31, III c/c art. 56 da Lei 8.666/93;
- **ZION REAL ESTATE, CNPJ Nº 27.691.878/0001-77:** apresentação do Cartão de CNPJ com data de emissão de no máximo de 90 (Noventa) dias. Comprovação de capacidade técnica Operacional e Profissional conforme regras estabelecidas em edital;

### III – DA DECISÃO

Ante ao exposto, forte em todas as argumentações supra, **DECIDIMOS:**

- 1) **CONHECER** o recurso interposto, diante da sua tempestividade;
- 2) **NO MÉRITO, PROVER** o Recurso interposto, ante as **razões acima já apresentadas**;
- 3) Por fim, conceder o prazo de 8 (oito) dias úteis a todas os participantes (art. 48, §3º, da Lei n. 8.666/93), oportunizando a apresentação de novos documentos de habilitação, conforme pontuado no presente julgamento;



Por fim, nos termos do **art. 109, §4º da Lei 8.666/93**, a presente decisão foi remetida a instância superior para seu julgamento de mérito.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Sorriso – MT, 5 de maio de 2022.

  
**AMANDA ALVES SALDANHA**  
PRESIDENTE DA CPL

  
**LUCAS COLDEBELLA**  
MEMBRO DA CPL

  
**ÉSLEN PARRON MENDES**  
OAB/MT 17.909 – PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO